



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.238/2017

Dispõe sobre a criação da carreira de Auditor Municipal de Controle Interno do Poder Executivo do município de Várzea Grande – MT e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a estrutura da carreira do Auditor Municipal de Controle Interno.

Art. 2º O Auditor Municipal de Controle Interno, lotado na Controladoria Geral do Município, exercerá as suas atividades de controle em todos os órgãos municipais existentes e os que sobrevenham a surgir.

Parágrafo único. A Controladoria Municipal será responsável pelo acompanhamento da carreira, a elaboração do seu regulamento e a edição de normas para sua aplicação, observadas as normas gerais de recursos humanos do Município.

Art. 3º Fica renomeado como Auditor Municipal de Controle Interno, o cargo anteriormente denominado como Auditor Municipal, posteriormente alterado para Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social – Perfil Auditor Municipal, devendo ocorrer o enquadramento dos Auditores Municipais concursados com base na Lei Municipal 3.649/2.011, com as atribuições e competências definidas nesta Lei Complementar.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

Art. 4º A carreira dos Auditor Municipal de Controle Interno será composta de 10 (dez) cargos, conforme tabela especificada no anexo único desta Lei Complementar.

Art. 5º O cargos de Auditor Municipal de Controle Interno serão ocupados por servidores públicos com nível superior completo, em qualquer área de formação, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC e aprovados mediante concurso público.

Art. 6º O Auditor Municipal de Controle Interno terá jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, sendo 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º O servidor ocupante do cargo de Auditor Municipal de Controle Interno será remunerado pelo regime de subsídio, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 8º O sistema remuneratório Auditor Municipal de Controle Interno é estabelecido por parcela única, vedado o acréscimo e a incorporação de qualquer adicional, prêmio ou verba de representação, ressalvadas as garantias constitucionais.

Art. 9º São atribuições do Auditor Municipal de Controle Interno, o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativa ao exercício das competências constitucionais e legais inerentes ao Órgão de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Várzea Grande - MT, bem como as atividades de controle na área de recursos humanos, administração de patrimônio, material e serviços, administração financeira, contabilidade pública, orçamento, planejamento, organização e métodos, modernização, pesquisa e documentação histórica, inspeção e controle, projetos e programas, parecer técnico, análise estatística, análise econômica, entre outros que requeiram escolaridade de nível superior completo com os seus respectivos registros nos conselhos de classe.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 1º São atribuições exclusivas do integrante da carreira de Auditor Municipal de Controle Interno:

- I. supervisionar, coordenar e executar trabalhos de avaliação das metas do Plano Plurianual, bem como dos programas e orçamento;
- II. examinar a legalidade e avaliar resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos e subsídios em benefícios de empresas privadas;
- III. exercer o controle das operações, avais e garantias, bem como os direitos e deveres do Município;
- IV. avaliar a execução das metas do Plano Plurianual e dos programas de governo, visando a comprovar o alcance e adequação dos seus objetivos e diretrizes;
- V. avaliar a execução dos orçamentos do Município tendo em vista sua conformidade com as destinações e limites previstos nas legislações pertinentes;
- VI. acompanhar a gestão dos administradores municipais para avaliar a legalidade, legitimidade, razoabilidade e impessoalidade dos atos administrativos pertinentes aos recursos humanos e materiais;
- VII. avaliar o objeto dos programas de governo e as especificações estabelecidas, sua coerência com as condições pretendidas e a eficiência dos mecanismos de controle interno;
- VIII. subsidiar, através de recomendações, o exercício do cargo de Prefeita(o), dos Secretários e Dirigentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta, objetivando o aperfeiçoamento da Gestão Pública;
- IX. verificar e controlar, periodicamente, os limites e condições relativas às operações de crédito, assim como os procedimentos e normas sobre restos a pagar e sobre despesas com pessoal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Regimento Interno do Sistema de Controle Interno;
- X. auditar os processos de licitações, de dispensa ou inexigibilidade para as contratações de obras, serviços, fornecimentos e outros;
- XI. auditar os repasses das contribuições previdenciárias, devidas pelos órgãos, aos regimes Geral e Próprio de Previdência Social;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

XII. auditar a investidura nos cargos e funções públicas, a realização de concursos públicos e processo seletivo simplificado, publicação de editais, prazos, bancas examinadoras;

XIII. auditar as despesas com pessoal, limites, reajustes, aumentos, reavaliações, concessão de vantagens, previsão na lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

XIV. auditar os contratos emergenciais de prestação de serviços, autorização legislativa e prazos;

XV. apurar existência de servidores em desvio de função;

XVI. analisar procedimentos relativos a publicidade das Portarias, Decretos, Leis e demais atos;

XVII. auditar lançamento e cobrança de tributos municipais, cadastro, revisões, reavaliações e prescrição;

XVIII. examinar e analisar os procedimentos da tesouraria, saldo de caixa, pagamentos, recebimentos, empenhos, aplicações financeiras, rendimentos, planos de contas, escrituração contábil balancetes; e

XIX. exercer outras atividades inerentes ao sistema de controle interno;

§ 2º Ao Auditor Municipal de Controle Interno compete:

I. exercer atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos de auditoria especializados sobre avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, auditoria contábil e de programas;

II. prestar assessoria técnica especializada em todos os níveis funcionais da Administração Pública Municipal;

III. avaliar a qualidade da estrutura de controle interno e de sua observância em todos os níveis gerenciais, inclusive prevenindo ou revelando erros ou fraudes;

IV. acompanhar e avaliar os resultados alcançados pelos gestores da Administração Pública Municipal;

V. realizar os trabalhos de auditoria nas entidades ou organizações municipais em geral, inclusive as dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam recursos à conta do orçamento do Município;

VI. emitir Relatório de Auditoria, Recomendação Técnica, Orientação Técnica ou Parecer, fundamentado nos elementos objeto do trabalho realizado e à



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ponderada interpretação dos elementos examinados, livrando-se da influência de fatores que possam interferir em sua independência funcional; e

VII. prestar apoio ao órgão de controle externo no exercício de suas funções constitucionais e legais.

§ 3º O Auditor Municipal de Controle Interno, ao iniciar suas tarefas, deverá identificar-se perante a Direção do mais elevado nível do órgão a ser auditada, expondo-lhe o objeto de sua missão.

§ 4º A atuação do Auditor Municipal de Controle Interno terá caráter primordialmente preventivo e pautará na orientação dos agentes públicos dos órgãos e entidades do poder Executivos sobre a correta gestão dos recursos públicos.

§ 5º No exercício de suas atribuições, o Auditor Municipal de Controle Interno possui autonomia e independência funcional e terá livre acesso a todas as dependências do órgão auditado e a todas as fontes de informações disponíveis da Administração Pública Municipal, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento, não lhes podendo ser sonogado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação.

§ 6º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Auditor Municipal de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 7º O Auditor Municipal de Controle Interno deverá prestar informações e manifestação acerca do resultado do trabalho de auditoria e controle interno desenvolvido.

§ 8º O Auditor Municipal de Controle Interno poderá promover a apuração, de ofício ou mediante provocação expressa da (o) Prefeita (o) Municipal, das irregularidades de que tiver conhecimento, relativas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

Art. 10. Para ingresso na carreira Auditor Municipal de Controle Interno exigirá-se concurso público de provas e títulos, nos termos da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 11. O cargo de Auditor Municipal de Controle Interno é estruturado em linhas horizontais de acesso, identificadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, e níveis de 1 ao 10.

§ 1º O Auditor Municipal de Controle Interno será promovido da seguinte forma:

I - Classe A – habilitação em Nível Superior Completo em qualquer área de formação, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC, com registro no respectivo Conselho Profissional;

II - Classe B – requisito da classe A, acrescido de uma pós-graduação *lato sensu* (mínimo 360 horas) a título de especialização na área de atuação;

III - Classe C – requisito da classe B, acrescido de mestrado ou outro curso superior na área de atuação, e;

IV – Classe D – Requisito da classe C, acrescido de doutorado na área de atuação do órgão.

§ 2º O Auditor Municipal de Controle Interno terá progressão horizontal, de um Nível para outro, a cada 03 (três) anos, levar-se-á em conta o tempo de serviço no cargo efetivo, e sua titulação profissional.

§ 3º O Auditor Municipal de Controle Interno terá progressão vertical, de um Nível para outro, a cada 03 (três) anos, levar-se-á em conta o tempo de serviço no cargo efetivo, conforme os níveis constantes na tabela do anexo.

§ 4º Após o cumprimento do estágio probatório, o servidor que apresentar a comprovação de certificados e/o títulos, progredirá para a classe e nível subsequente, respeitado o interstício mínimo e a sua certificação.

§ 5º O servidor nomeado para a carreira de Auditor Municipal de Controle Interno, em virtude de aprovação em concurso público de provas e títulos, será enquadrado na classe e nível inicial da carreira.

Art. 12. A avaliação de desempenho do Auditor Municipal de Controle Interno será realizada segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 13. Para efeito de enquadramento na presente Lei Complementar deverão ser observados os seguintes critérios:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I – para a promoção horizontal (classe) deverá ocorrer a avaliação de desempenho anual e o cumprimento do interstício de 03 (três) anos de uma classe para outra, não podendo ocorrer, em hipótese nenhuma, promoção sem que o servidor fique no mínimo 03 anos em cada classe – A para B, de B para C, de C para D;

II - a progressão vertical desdobra-se em 10 (dez) níveis, expressas em algarismos arábicos, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos, levando-se em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público, e;

III - para primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se deu o início do exercício profissional no cargo de Auditor Municipal de Controle Interno, observando o interstício de 03 (três) anos.

Parágrafo único. Os servidores em atuação no cargo de Auditor Público poderão solicitar o enquadramento imediato, com base nesta Lei Complementar, na classe correspondente à sua formação ou capacitação, obedecendo aos requisitos de cada classe, no prazo de até 120 (cento vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, valendo para fins de enquadramento os certificados expedidos até a data do requerimento.

Art. 14. Fica vedada a disposição e a cessão de Auditor Municipal de Controle Interno para exercício de suas atividades em outro órgão da administração pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 15. O servidor que se encontrar afastado, cedido, em licença remunerada ou não, legalmente autorizada, somente será enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo.

§ 1º Fica vedada a transposição de carga horária, obedecendo ao respectivo ingresso na carreira.

§ 2º Fica vedada à equiparação desta carreira com outros cargos e funções, inclusive em comparação com outros entes da federação.

§ 3º Deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, todos os Auditores Municipais retornarem à Controladoria Geral do Município, para efeito de enquadramento e exercício da suas funções, sob pena de processo administrativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 4º Após o enquadramento do Auditor Municipal de Controle Interno, deverá ser excluído, automaticamente, o pagamento da complementação constitucional, oriunda da implementação da Lei Municipal n.º 4.014/2.014.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Fica revogado o inciso I do artigo 1º da Lei n.º 3.649/2.011.

Art. 18. Fica excluído do Anexo III da Lei Complementar n.º 4.014/2.014 o cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social – Perfil Auditor Municipal.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 29 de junho de 2017.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ANEXO ÚNICO

	Classe	A	B	C	D
PERÍODO (ANOS)	Nível	100%	120%	115%	110%
0 a 3	1	R\$ 2.640,00	R\$ 3.168,00	R\$ 3.643,20	R\$ 4.007,52
3 a 6	2 (6%)	R\$ 2.798,40	R\$ 3.358,08	R\$ 3.861,79	R\$ 4.247,97
6 a 9	3 (6%)	R\$ 2.966,30	R\$ 3.559,56	R\$ 4.093,50	R\$ 4.502,85
9 a 12	4 (6%)	R\$ 3.144,28	R\$ 3.773,14	R\$ 4.339,11	R\$ 4.773,02
12 a 15	5 (6%)	R\$ 3.332,94	R\$ 3.999,53	R\$ 4.599,46	R\$ 5.059,40
15 a 18	6 (6%)	R\$ 3.532,92	R\$ 4.239,50	R\$ 4.875,42	R\$ 5.362,97
18 a 21	7 (6%)	R\$ 3.744,89	R\$ 4.493,87	R\$ 5.167,95	R\$ 5.684,74
21 a 24	8 (6%)	R\$ 3.969,58	R\$ 4.763,50	R\$ 5.478,03	R\$ 6.025,83
24 a 27	9 (6%)	R\$ 4.207,76	R\$ 5.049,31	R\$ 5.806,71	R\$ 6.387,38
27 a 30	10 (6%)	R\$ 4.460,22	R\$ 5.352,27	R\$ 6.155,11	R\$ 6.770,62

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 29 de junho de 2017.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

HÉLEN FARIAS FERREIRA, Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º Faz saber que os servidores **Rodrigo Duarte Monteiro e Samuel Mattias Netto**, estão designados como responsáveis para alimentar o site Portal Transparência, com todas as informações pertinentes aos Conselhos Municipais, tais como: Atos, Cadastro Atualizado dos Membros, Calendário, Regimento Interno, Legislação, Prestações de Contas entre outras informações correlatas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 06 de julho de 2017.

HÉLEN FARIAS FERREIRA

Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável

SEMMADRS

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.238/2017

Dispõe sobre a criação da carreira de Auditor Municipal de Controle Interno do Poder Executivo do município de Várzea Grande – MT e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a estrutura da carreira do Auditor Municipal de Controle Interno.

Art. 2º O Auditor Municipal de Controle Interno, lotado na Controladoria Geral do Município, exercerá as suas atividades de controle em todos os órgãos municipais existentes e os que sobrevenham a surgir.

Parágrafo único. A Controladoria Municipal será responsável pelo acompanhamento da carreira, a elaboração do seu regulamento e a edição de normas para sua aplicação, observadas as normas gerais de recursos humanos do Município.

Art. 3º Fica renomeado como Auditor Municipal de Controle Interno, o cargo anteriormente denominado como Auditor Municipal, posteriormente alterado para Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social – Perfil Auditor Municipal, devendo ocorrer o enquadramento dos Auditores Municipais concursados com base na Lei Municipal 3.649/2.011, com as atribuições e competências definidas nesta Lei Complementar.

Art. 4º A carreira dos Auditor Municipal de Controle Interno será composta de 10 (dez) cargos, conforme tabela especificada no anexo único desta Lei Complementar.

Art. 5º Os cargos de Auditor Municipal de Controle Interno serão ocupados por servidores públicos com nível superior completo, em qualquer área de formação, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC e aprovados mediante concurso público.

Art. 6º O Auditor Municipal de Controle Interno terá jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, sendo 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º O servidor ocupante do cargo de Auditor Municipal de Controle Interno será remunerado pelo regime de subsídio, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 8º O sistema remuneratório Auditor Municipal de Controle Interno é estabelecido por parcela única, vedado o acréscimo e a incorporação de qualquer adicional, prêmio ou verba de representação, ressalvadas as garantias constitucionais.

Art. 9º São atribuições do Auditor Municipal de Controle Interno, o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativa ao exercício das competências constitucionais e legais inerentes ao Órgão de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Várzea Grande - MT, bem como as atividades de controle na área de recursos humanos, administração de patrimônio, material e serviços, administração financeira, contabilidade pública, orçamento, planejamento, organização e métodos, modernização, pesquisa e documentação histórica, inspeção e controle, projetos e programas, parecer técnico, análise estatística, análise econômica, entre outros que requeiram escolaridade de nível superior completo com os seus respectivos registros nos conselhos de classe.

§ 1º São atribuições exclusivas do integrante da carreira de Auditor Municipal de Controle Interno:

- I. supervisionar, coordenar e executar trabalhos de avaliação das metas do Plano Plurianual, bem como dos programas e orçamento;
- II. examinar a legalidade e avaliar resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos e subsídios em benefícios de empresas privadas;
- III. exercer o controle das operações, avais e garantias, bem como os direitos e deveres do Município;
- IV. avaliar a execução das metas do Plano Plurianual e dos programas de governo, visando a comprovar o alcance e adequação dos seus objetivos e diretrizes;
- V. avaliar a execução dos orçamentos do Município tendo em vista sua conformidade com as destinações e limites previstos nas legislações pertinentes;
- VI. acompanhar a gestão dos administradores municipais para avaliar a legalidade, legitimidade, razoabilidade e impessoalidade dos atos administrativos pertinentes aos recursos humanos e materiais;
- VII. avaliar o objeto dos programas de governo e as especificações estabelecidas, sua coerência com as condições pretendidas e a eficiência dos mecanismos de controle interno;
- VIII. subsidiar, através de recomendações, o exercício do cargo de Prefeita(o), dos Secretários e Dirigentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta, objetivando o aperfeiçoamento da Gestão Pública;
- IX. verificar e controlar, periodicamente, os limites e condições relativas às operações de crédito, assim como os procedimentos e normas sobre restos a pagar e sobre despesas com pessoal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Regimento Interno do Sistema de Controle Interno;

- X. auditar os processos de licitações, de dispensa ou inexigibilidade para as contratações de obras, serviços, fornecimentos e outros;
- XI. auditar os repasses das contribuições previdenciárias, devidas pelos órgãos, aos regimes Geral e Próprio de Previdência Social;
- XII. auditar a investidura nos cargos e funções públicas, a realização de concursos públicos e processo seletivo simplificado, publicação de editais, prazos, bancas examinadoras;
- XIII. auditar as despesas com pessoal, limites, reajustes, aumentos, reavaliações, concessão de vantagens, previsão na lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- XIV. auditar os contratos emergenciais de prestação de serviços, autorização legislativa e prazos;
- XV. apurar existência de servidores em desvio de função;
- XVI. analisar procedimentos relativos a publicidade das Portarias, Decretos, Leis e demais atos;
- XVII. auditar lançamento e cobrança de tributos municipais, cadastro, revisões, reavaliações e prescrição;
- XVIII. examinar e analisar os procedimentos da tesouraria, saldo de caixa, pagamentos, recebimentos, empenhos, aplicações financeiras, rendimentos, planos de contas, escrituração contábil balancetes; e
- XIX. exercer outras atividades inerentes ao sistema de controle interno;

§ 2º Ao Auditor Municipal de Controle Interno compete:

- I. exercer atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos de auditoria especializados sobre avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, auditoria contábil e de programas;
- II. prestar assessoria técnica especializada em todos os níveis funcionais da Administração Pública Municipal;
 - a. avaliar a qualidade da estrutura de controle interno e de sua observância em todos os níveis gerenciais, inclusive prevenindo ou revelando erros ou fraudes;
- IV. acompanhar e avaliar os resultados alcançados pelos gestores da Administração Pública Municipal;
- V. realizar os trabalhos de auditoria nas entidades ou organizações municipais em geral, inclusive as dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam recursos à conta do orçamento do Município;
- VI. emitir Relatório de Auditoria, Recomendação Técnica, Orientação Técnica ou Parecer, fundamentado nos elementos objeto do trabalho realizado e à ponderada interpretação dos elementos examinados, livrando-se da influência de fatores que possam interferir em sua independência funcional; e
- VII. prestar apoio ao órgão de controle externo no exercício de suas funções constitucionais e legais.

§ 3º O Auditor Municipal de Controle Interno, ao iniciar suas tarefas, deverá identificar-se perante a Direção do mais elevado nível do órgão a ser auditada, expondo-lhe o objeto de sua missão.

§ 4º A atuação do Auditor Municipal de Controle Interno terá caráter primordialmente preventivo e pautará na orientação dos agentes públicos dos órgãos e entidades do poder Executivos sobre a correta gestão dos recursos públicos.

§ 5º No exercício de suas atribuições, o Auditor Municipal de Controle Interno possui autonomia e independência funcional e terá livre acesso a todas as dependências do órgão auditado e a todas as fontes de informações disponíveis da Administração Pública Municipal, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento, não lhes podendo ser sonogado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação.

§ 6º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Auditor Municipal de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 7º O Auditor Municipal de Controle Interno deverá prestar informações e manifestação acerca do resultado do trabalho de auditoria e controle interno desenvolvido.

§ 8º O Auditor Municipal de Controle Interno poderá promover a apuração, de ofício ou mediante provocação expressa da (o) Prefeita (o) Municipal, das irregularidades de que tiver conhecimento, relativas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

Art. 10. Para ingresso na carreira Auditor Municipal de Controle Interno exigir-se-á concurso público de provas e títulos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 11. O cargo de Auditor Municipal de Controle Interno é estruturado em linhas horizontais de acesso, identificadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, e níveis de 1 ao 10.

§ 1º O Auditor Municipal de Controle Interno será promovido da seguinte forma:

- I - Classe A – habilitação em Nível Superior Completo em qualquer área de formação, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC, com registro no respectivo Conselho Profissional;
- II - Classe B – requisito da classe A, acrescido de uma pós-graduação *lato sensu* (mínimo 360 horas) a título de especialização na área de atuação;
- III - Classe C – requisito da classe B, acrescido de mestrado ou outro curso superior na área de atuação, e;
- IV – Classe D – Requisito da classe C, acrescido de doutorado na área de atuação do órgão.

§ 2º O Auditor Municipal de Controle Interno terá progressão horizontal, de um Nível para outro, a cada 03 (três) anos, levar-se-á em conta o tempo de serviço no cargo efetivo, e sua titulação profissional.

§ 3º O Auditor Municipal de Controle Interno terá progressão vertical, de um Nível para outro, a cada 03 (três) anos, levar-se-á em conta o tempo de serviço no cargo efetivo, conforme os níveis constantes na tabela do anexo.

§ 4º Após o cumprimento do estágio probatório, o servidor que apresentar a comprovação de certificados e/o títulos, progredirá para a classe e nível subsequente, respeitado o interstício mínimo e a sua certificação.

§ 5º O servidor nomeado para a carreira de Auditor Municipal de Controle Interno, em virtude de aprovação em concurso público de provas e títulos, será enquadrado na classe e nível inicial da carreira.

Art. 12. A avaliação de desempenho do Auditor Municipal de Controle Interno será realizada segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 13. Para efeito de enquadramento na presente Lei Complementar deverão ser observados os seguintes critérios:

I – para a promoção horizontal (classe) deverá ocorrer a avaliação de desempenho anual e o cumprimento do interstício de 03 (três) anos de uma classe para outra, não podendo ocorrer, em hipótese nenhuma, promoção sem que o servidor fique no mínimo 03 anos em cada classe – A para B, de B para C, de C para D;

II – a progressão vertical desdobra-se em 10 (dez) níveis, expressas em algarismos arábicos, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos, levando-se em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público, e;

III – para primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se deu o início do exercício profissional no cargo de Auditor Municipal de Controle Interno, observando o interstício de 03 (três) anos.

Parágrafo único. Os servidores em atuação no cargo de Auditor Público poderão solicitar o enquadramento imediato, com base nesta Lei Complementar, na classe correspondente à sua formação ou capacitação, obedecendo aos requisitos de cada classe, no prazo de até 120 (cento vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, valendo para fins de enquadramento os certificados expedidos até a data do requerimento.

Art. 14. Fica vedada a disposição e a cessão de Auditor Municipal de Controle Interno para exercício de suas atividades em outro órgão da administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 15. O servidor que se encontrar afastado, cedido, em licença remunerada ou não, legalmente autorizada, somente será enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo.

§ 1º Fica vedada a transposição de carga horária, obedecendo ao respectivo ingresso na carreira.

§ 2º Fica vedada à equiparação desta carreira com outros cargos e funções, inclusive em comparação com outros entes da federação.

§ 3º Deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, todos os Auditores Municipais retornarem à Controladoria Geral do Município, para efeito de enquadramento e exercício das suas funções, sob pena de processo administrativo.

§ 4º Após o enquadramento do Auditor Municipal de Controle Interno, deverá ser excluído, automaticamente, o pagamento da complementação constitucional, oriunda da implementação da Lei Municipal n.º 4.014/2.014.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Fica revogado o inciso I do artigo 1º da Lei n.º 3.649/2.011.

Art. 18. Fica excluído do Anexo III da Lei Complementar n.º 4.014/2.014 o cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social – Perfil Auditor Municipal.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 29 de junho de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

	Classe	A	B	C	D
PERÍODO (ANOS)	Nível	100%	120%	115%	110%
0 a 3	1	R\$ 2.640,00	R\$ 3.168,00	R\$ 3.643,20	R\$ 4.007,52
3 a 6	2 (6%)	R\$ 2.798,40	R\$ 3.358,08	R\$ 3.861,79	R\$ 4.247,97
6 a 9	3 (6%)	R\$ 2.966,30	R\$ 3.559,56	R\$ 4.093,50	R\$ 4.502,85
9 a 12	4 (6%)	R\$ 3.144,28	R\$ 3.773,14	R\$ 4.339,11	R\$ 4.773,02
12 a 15	5 (6%)	R\$ 3.332,94	R\$ 3.999,53	R\$ 4.599,46	R\$ 5.059,40
15 a 18	6 (6%)	R\$ 3.532,92	R\$ 4.239,50	R\$ 4.875,42	R\$ 5.362,97
18 a 21	7 (6%)	R\$ 3.744,89	R\$ 4.493,87	R\$ 5.167,95	R\$ 5.684,74
21 a 24	8 (6%)	R\$ 3.969,58	R\$ 4.763,50	R\$ 5.478,03	R\$ 6.025,83
24 a 27	9 (6%)	R\$ 4.207,76	R\$ 5.049,31	R\$ 5.806,71	R\$ 6.387,38
27 a 30	10 (6%)	R\$ 4.460,22	R\$ 5.352,27	R\$ 6.155,11	R\$ 6.770,62

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 29 de junho de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.º 4.229/2017

Autoriza o Poder Executivo a participar do Programa de Aquisição Compartilhada de Medicamentos, através de convênios firmados entre consórcios públicos e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei: